



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 888013 - SP (2024/0027758-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO -
SP357110
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMILIO CARLOS ALVES RAMOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FEMINICÍDIO. FRAUDE PROCESSUAL. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação da prisão preventiva se revista de caráter excepcional e provisório. A decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juiz justificou a necessidade de garantir a ordem pública ao mencionar indícios de perfil violento do denunciado por homicídio qualificado contra a esposa, por asfixia, e assinalou que o suspeito, aparentemente, alterou o local dos fatos, uma vez que a versão por ele apresentada destoa dos laudos colhidos durante o inquérito.

3. A gravidade efetiva de delitos violentos, que atentam contra os bens

jurídicos mais relevantes para a sociedade, é fundamento que denota periculosidade social e risco de reiteração delitiva.

4. A análise da adequação da medida cautelar deve ser proporcional não somente às condições pessoais do acusado, mas à gravidade do crime e de suas circunstâncias. Insuficiência das alternativas previstas no art. 319 do CPP.

5. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 888013 - SP (2024/0027758-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO -
SP357110
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMILIO CARLOS ALVES RAMOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FEMINICÍDIO. FRAUDE PROCESSUAL. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INADEQUAÇÃO DAS CAUTELARES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação da prisão preventiva se revista de caráter excepcional e provisório. A decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juiz justificou a necessidade de garantir a ordem pública ao mencionar indícios de perfil violento do denunciado por homicídio qualificado contra a esposa, por asfixia, e assinalou que o suspeito, aparentemente, alterou o local dos fatos, uma vez que a versão por ele apresentada destoava dos laudos colhidos durante o inquérito.

3. A gravidade efetiva de delitos violentos, que atentam contra os bens

jurídicos mais relevantes para a sociedade, é fundamento que denota periculosidade social e risco de reiteração delitiva.

4. A análise da adequação da medida cautelar deve ser proporcional não somente às condições pessoais do acusado, mas à gravidade do crime e de suas circunstâncias. Insuficiência das alternativas previstas no art. 319 do CPP.

5. Habeas corpus denegado.

RELATÓRIO

EMILIO CARLOS ALVES RAMOS, preso provisoriamente desde 6/6/2023, e denunciado pela suposta prática de crime contra a vida previsto no art. 121, § 2º, incisos III (asfixia) e VI (feminicídio), e fraude processual, alega sofrer coação ilegal em face de acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

A defesa **busca a concessão de alvará de soltura, ainda que mediante a imposição de cautelares do art. 319 do CPP**. Alega que o édito prisional carece de fundamentação idônea e que o réu não representa risco aos meios e fins do processo. Ainda, o suspeito não teria alterado o local do crime para induzir os policiais e socorristas a erro, e demonstra interesse na elucidação dos fatos.

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem.

VOTO

I. Contextualização dos fatos

Segundo a denúncia (fls. 406-409):

EMILIO CARLOS ALVES RAMOS, indiciado e interrogado a fls.11 e 339/341, matou, mediante asfixia e por razões da condição do sexo feminino, no âmbito de violência doméstica e familiar, sua esposa Camila Indame Ramos, conforme laudo de exame necroscópico juntado a fls. 18/21.

Consta ainda que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, EMILIO CARLOS ALVES RAMOS inovou artificialmente o estado de lugar, de coisa e de pessoa, com o fim de induzir a erro juiz e perito, para produzir efeito neste processo penal, que ainda não havia se iniciado.

Segundo o apurado, o denunciado e a vítima estavam casados havia cerca de 3 anos na data do crime, sem filhos em comum, embora Camila tivesse uma filha de relacionamento anterior, de 10 anos à época, e que com eles residia.

Na data dos fatos, o denunciado chegou em casa pouco antes das 18h e, aproveitando-se de a vítima estar sozinha na residência, a matou mediante asfixia mecânica, comprimindo sua região cervical e de pescoço até que não mais pudesse respirar.

EMILIO era usuário de cocaína e praticou o crime contra a própria mulher, decorrente de desentendimentos corriqueiros da vida conjugal, por razões da condição do sexo feminino, no âmbito de violência doméstica e familiar.

Depois de matar esposa, o denunciado alterou a cena do crime e acionou, por telefone, órgãos de segurança de resgate, dizendo que, ao chegar em casa depois do trabalho, encontrou a Camila caída na sala do apartamento, com um pano de chão amarrado no pescoço e indicando que ela havia se suicidado em razão de quadro depressivo. Ele colocou referido pano, que estava com manchas de sangue da vítima, próximo ao cadáver e disse que o retirara do pescoço de Camila na tentativa de salvá-la. Disse ainda aos socorristas que a esposa fora encontrada de barriga para baixo (decúbito ventral), com o pano amarrado no pescoço, mas a virara de costas (decúbito dorsal) com a intenção de reanimá-la, quando, em verdade, fora ele próprio quem a asfixiara até a morte.

O decreto de prisão temporária foi assim fundamentado (fls. 510-513, destaquei):

[...] Acreditava-se que a vítima havia se suicidado. No entanto, chamou a atenção dos policiais o fato de que a vítima estava com um pano de chão, muito apertado, enrolado no pescoço, o que demandou muita força para retirá-lo da vítima. Ainda, de acordo com o Laudo Pericial Necroscópico, indicou na parte externa, dentre outras coisas: [...]. O exame interno indicou: [...]

Ao final, o médico legista concluiu que a morte de Camila foi causada por asfixia, secundária a constrição cervical com traumatismo contusão cervical profundo (ferida contusa na traqueia e hematoma profundo cervical à esquerda).

O pano encontrado no local do crime foi encaminhado para análise pericial, sobrevivendo a informação de que se trata de um pano medindo 48x68cm, sendo constatada a presença de manchas de sangue humano na peça.

Da mesma forma, o parecer técnico produzido pelo assistente técnico pericial, contratado pela família da vítima, concluiu que pano de chão apreendido no local dos fatos não pode ter sido utilizado para causar a morte de Camila por asfixia mecânica, do tipo estrangulamento, vez que este não consegue dar duas voltas no pescoço, como descrito por Emílio, da mesma forma que não consegue realizar um torniquete que possa manter a pressão do pescoço, apontando inconsistências nas declarações apresentadas por Emílio Carlos.

Familiares da vítima e a psicóloga Elaine Rodrigues Carvalho também foram ouvidos. A psicóloga esclareceu que Camila decidiu fazer terapia para tratar de uma depressão, mas mais mencionara a sua vida amorosa ou profissional, tampouco falou sobre suicídio e violência doméstica.

O irmão da vítima, Felipe Gregório Indame, disse que em janeiro de 2022 Camila apareceu com o braço quebrado e um hematoma em um dos olhos. Indagada, ela disse que havia caído.

Maria Cristina da Silva, colega de trabalho de Camila, informou que ainda no início do casamento, disse que estava insatisfeita, porque o marido fazia uso de cocaína e bebidas alcoólicas. Acrescentou que no início do ano de 2022 recebeu uma foto de Camila com um hematoma no olho e um braço quebrado, e que ela disse que havia caído.

[...]

[...] No caso em tela, o laudo necroscópico concluiu que Camila foi vítima de homicídio. **Há indícios de perfil violento do indiciado** e pelo fato de, **aparentemente ter tentado induzir os policiais a acreditarem que a vítima teria cometido suicídio**, ao perceber que está sendo investigado, poderia se evadir, com intuito de se furtar à eventual aplicação da lei penal.

No ato judicial que determinou a prisão preventiva do réu (fl. 411, grifei), a autoridade ratificou os fundamentos anteriormente exarados, acima transcritos. Confira-se:

[...] O acusado foi preso temporariamente em 06 de junho de 2023, e a prisão foi prorrogada em 05 de julho por mais 30 dias. Oferecida a denúncia, depreende-se que **as razões que justificaram a decretação da prisão cautelar se mantêm**.

[...]

Os elementos coligidos aos autos indicam que **o acusado alterou o local dos fatos com o escopo de acobertar a prática do crime, induzindo os policiais e socorristas a erro, evidenciando seu desinteresse em colaborar com a elucidação dos fatos**.

Dessa forma, em liberdade, o acusado poderá se ocultar ou, ainda, exercer influência sobre as testemunhas, justificando a manutenção do cárcere para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

A teor das informações prestadas a esta Corte:

O paciente foi detido temporariamente no último dia 06 de junho porque, após sua esposa ter sido encontrada sem vida, a versão por ele apresentada — de que ela teria se suicidado — seria contrária as provas amealhadas nos autos, sobretudo o laudo pericial que concluiu que a morte de Camila foi causada por asfixia secundária a constrição cervical com traumatismo — contusão cervical profundo (ferida contusa na traqueia e hematoma profundo cervical à esquerda), da mesma forma, o parecer técnico produzido

pelo assistente técnico pericial, contratado pela família da vítima, concluiu que pano de chão que estava amarrado ao pescoço da vítima não poderia ter sido utilizado para causar a morte de Camila por asfixia mecânica, do tipo estrangulamento, vez que este não consegue dar duas voltas no pescoço, como descrito por Emílio, da mesma forma que não consegue realizar um torniquete que possa manter a pressão do pescoço. Diante disso, a vítima não teria como ter causado a sua própria morte, como sustentou Emílio.

Aos 24 de julho, o Ministério Público denunciou o paciente como incurso no artigo 121, § 2º, III e VI, c. c. § 2º -A, I e artigo 347, parágrafo único, todos do Código Penal, nos termos da Lei nº 11.340/2006 (fls. 383/386).

A denúncia foi recebida aos 25 de julho, oportunidade em que foi determinada a prisão preventiva do réu (fls. 387/389).

[...]

[...] foi designado o dia 11 de março de 2024, às 14 horas, para a inquirição da testemunha Elaine e interrogatório do réu (fls.623/624 e fls. 659/660).

Segundo o andamento processual registrado no portal eletrônico do Tribunal de origem, no dia 11/3/2024, foi realizado o interrogatório. O Juiz deferiu o prazo de quinze dias para que os assistentes da acusação e a defesa tomem conhecimento do parecer técnico juntado pelo Ministério Público e, no mesmo prazo, para que o órgão acusatório se manifeste sobre o pleito de revogação da prisão preventiva. Decorrido o prazo, os autos serão conclusos para o encerramento da instrução criminal e a apreciação do pedido de liberdade.

II. Caso concreto

A prisão preventiva é medida cautelar que visa garantir o desenvolvimento e a efetividade do processo. Não viola a presunção de inocência e pode ser revista a qualquer tempo, até o trânsito em julgado de condenação. A restrição antecipada do direito de liberdade deve obedecer aos requisitos e pressupostos legais. Para a decretação da providência excepcional, exige-se a motivação judicial de sua necessidade concreta, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

No caso, os atos judiciais de primeiro grau (fls. 510-513, 410-412 e 1.105-1.106) registram a prova da materialidade do feminicídio por asfixia e

indícios razoáveis de sua autoria. O Juiz, ao ratificar os argumentos do decreto de prisão temporária, mencionou perfil violento para evidenciar a periculosidade social do réu.

O suspeito, em tese, teria perpetrado homicídio qualificado contra a sua esposa, por asfixia, e o Magistrado explicitou que ele, aparentemente, alterou o local dos fatos com a intenção de acobertar a prática delitiva, uma vez que a versão de suicídio destoava dos elementos probatórios colhidos durante o inquérito.

Foi denegado o habeas corpus, na origem (fl. 1.225-1.242) e a discussão sobre a fraude processual ainda será objeto da ação penal. Laudos periciais sinalizam pontos de discordância entre as narrativas e a controvérsia fática, controvertida, não pode ser desvendada no habeas corpus.

A teor da jurisprudência desta Corte, a gravidade efetiva de crimes violentos, que atentam contra os bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, é fundamento que denota periculosidade social e o risco de reiteração delitiva, a justificar a custódia *ante tempus* para garantia da ordem pública.

Não há que se falar em constrangimento ilegal quando a "prisão preventiva do paciente restou devidamente fundamentada na **gravidade concreta do crime imputado - homicídio doloso, qualificado pelo emprego da asfixia e pelo feminicídio** -, não se mostrando suficiente para a garantia da ordem pública a substituição por medidas cautelares menos gravosas," (AgRg no RHC n. 150.823/RO, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 29/11/2021.)

Cito, ainda, os seguintes julgados:

[...]

3. As instâncias ordinárias apontaram prova da existência do delito e a permanência do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do agravante, evidenciado pelas circunstâncias da conduta criminosa, pois supostamente ceifou a vida de sua ex-companheira, no âmbito doméstico [...]. Tais fatos justificam a manutenção da prisão para garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta do delito.

[...] Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, visto que o paciente é acusado de ceifar a vida de sua companheira [...]

[...] (AgRg no HC n. 847.165/SE, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023.)

[...]

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade efetiva do delito em tese praticado e da periculosidade social do agente, bem demonstradas pelas circunstâncias em que ocorrido o fato criminoso.

3. **Caso em que o recorrente restou pronunciado por ter matado a esposa por asfixia, demonstrando a gravidade concreta da conduta e a necessidade de se manter a custódia preventiva para a garantia da ordem pública.**

4. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm, por si só, o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

5. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a inaplicabilidade das medidas cautelares diversas da prisão na hipótese, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para acautelar a ordem pública.

6. Recurso ordinário improvido.

(RHC n. 70.412/BA, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 24/8/2016).

A defesa explica que o réu "possui residência e domicílio fixos no distrito da culpa" e **externou conduta colaborativa** quando "compareceu espontaneamente à Delegacia de Polícia no dia dos fatos e também posteriormente", "[ele] forneceu material genético" e participou da "reprodução simulada dos fatos" (fl. 10).

Entretanto, a teor do art. 281, II, do CPP, **a análise da adequação da medida cautelar deve ser proporcional não somente às condições pessoais do acusado, mas à gravidade do crime e de suas circunstâncias.**

Por isso, "condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 8. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves" (AgRg no HC n. 651.827/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021).

À vista do exposto, **denego o habeas corpus.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0027758-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 888.013 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15015522020228260562 15088243120238260562 21481127120238260000
22555332320238260000

EM MESA

JULGADO: 09/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EUGÊNIO CARLO BALLIANO MALAVASI
ADVOGADOS : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
JULIANA FRANKLIN REGUEIRA - SP347332
BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO - SP357110
ALAN ROCHA HOLANDA - SP358866
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EMILIO CARLOS ALVES RAMOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Femicídio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.